



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.564 - PR (2013/0130450-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS E OUTRO
ADVOGADO : ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : ANTONIO MARCOS CALIXTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

QUADRILHA ARMADA E CONTRABANDO OU DESCAMINHO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP. PREENCHIMENTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTRODUÇÃO DE GRANDES CARREGAMENTOS DE MERCADORIA ILEGAL ESTRANGEIRA NO PAÍS. CIGARROS ORIUNDOS DO PARAGUAI. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE INTERROMPER A AÇÃO CRIMINOSA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. CONSTRANGIMENTO AUSENTE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O art. 313, I, do CPP exige, para a decretação da preventiva, que o delito incriminado seja doloso e punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas.

2. Cuidando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso material de delitos, ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido está o requisito do art. 313, I, do CPP.

3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas.

4. Hipótese em que o paciente é acusado de integrar associação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa especialmente voltada à internalização e distribuição de cigarros trazidos irregularmente do Paraguai, sendo o responsável pela distribuição do produto contrabandeado para diversos Estados da Federação.

5. Segregação antecipada que se mostra fundamentada e necessária para o bem da ordem pública, dada a potencialidade lesiva das infrações noticiadas e visando diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a sua soltura, mormente em se considerando que após as diversas apreensões realizadas durante todo o período de investigação, permaneceram negociando e transportando carregamentos das mercadorias contrabandeadas.

6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada.

7. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão quando além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, haja vista a gravidade concreta dos delitos e a necessidade de se evitar a continuidade das atividades ilícitas pelo bando, a sua aplicação não se mostraria suficiente para coibir a reiteração delitiva.

2. *Habeas corpus* não conhecido, restando prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e julgar prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferir a liminar. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.564 - PR (2013/0130450-8)

IMPETRANTE : ELICHELLE GABRIELLE PERILIS E OUTRO
ADVOGADO : ELICHELLE GABRIELLE PERILIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : ANTONIO MARCOS CALIXTO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ANTONIO MARCOS CALIXTO contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que denegou a ordem no *Writ* n.º 5019936-54.2012.404.0000, mantendo a prisão preventiva do paciente nos autos da ação penal em que foi denunciado pelo cometimento dos crimes de contrabando e formação de quadrilha.

Alegam os impetrantes que o acusado é alvo de constrangimento ilegal, diante da ausência de idôneos fundamentos para a manutenção de sua segregação cautelar, ressaltando que não teria sido denunciado pelo crime de corrupção ativa.

Destacam que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita, razão pela qual faria jus à liberdade provisória, com ou sem a imposição de fiança, haja vista que responde apenas por crime cuja pena mínima é igual ou inferior a quatro anos de reclusão.

Asseveram que não restou demonstrado, com base em elementos concretos, de que forma a liberdade do paciente atentaria contra a ordem pública ou prejudicaria a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP, ressaltando que a segregação antes do trânsito em julgado da condenação estaria impedindo a sua ampla defesa.

Requereram, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas, noticiando que a defesa impetrou novo *Habeas Corpus* (5009690-62.2013.404.0000) perante a Corte Estadual, o qual encontra-se pendente de julgamento e que os autos da ação penal encontram-se aguardando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citação dos corréus Márcio Pio da Costa e Josival Praxedes de Almeida, bem como sua intimação para apresentação de resposta à acusação (fls. 165 a 170).

Formulado pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência quando o processo ainda se encontrava com vista ao Ministério Público Federal, determinou-se a cientificação do *Parquet* acerca do requerido, o qual manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, dada a inexistência de flagrante ilegalidade a ser reconhecida na espécie.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.564 - PR (2013/0130450-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses inocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos constata-se que o paciente foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 334, *caput*, por três vezes, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do mesmo Estatuto Repressivo, acusado de, juntamente com os outros seis corréus, ser integrante de associação permanente voltada à internalização e distribuição de cigarros estrangeiros importados irregularmente do Paraguai, no Estado do Paraná e em outros Estados da Federação (fls. 92).

O Juízo Singular, a requerimento da autoridade policial, decretou a prisão preventiva do paciente e dos demais acusados, a qual foi cumprida em 30-10-2012, a bem da ordem pública, diante do *modus operandi* empregado pela quadrilha, que *"envolve a possível corrupção de agentes públicos que deveriam atuar na repressão do contrabando/descaminho, mas que são pagos pelos criminosos para deixarem de praticar os atos de fiscalização e de repressão ao crime inerentes à sua função pública"* (fls. 133), ressaltando a necessidade de se interromper a atuação do bando criminoso, eis que *"ações pontuais, com apreensões de cargas de cigarro e prisões em flagrante ocorridas durante o período de investigação evidenciaram de forma bastante robusta que os investigados tem no descaminho seu meio de vida"* (fls. 134).

Na ocasião, pontuou-se também que *"durante as investigações ficou demonstrado que os representados persistiam na prática das atividades criminosas mesmo após terem os seus carregamentos de cigarros apreendidos, seja para reverterem o prejuízo havido com a apreensão, seja com a tentativa de saldar o débito perante o fornecedor das mercadorias no Paraguai"* (fls. 134).

O Magistrado responsável pelo feito destacou, outrossim, que a segregação cautelar se revelaria imprescindível também para garantia da instrução processual e para a aplicação da lei penal, pois *"as investigações demonstraram que os investigados residem em região de fronteira do Brasil com o Paraguai, possuindo contatos no país vizinho e também conhecimento acerca das vias que podem ser utilizadas para transpor de forma clandestina a linha divisória entre os dois países"* (fls. 134).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, este restou indeferido, por não haver qualquer alteração fática a ensejar a liberdade do paciente, ressaltando o togado, outrossim, que *"dada a organização e o aparente poderio econômico do grupo criminoso composto pelos investigados, evidencia-se que se postos em liberdade poderão eles vir a influir na correta instrução processual, sem olvidar a possibilidade de evasão para o país vizinho"* (fls. 91), e que *"para garantir o sucesso de suas empreitadas criminosas, o grupo conta com o auxílio de terceiros recrutados na região para as tarefas operacionais, tais como motoristas e batedores"*, havendo *"indicativos de que os investigados tenham cooptado policiais para garantir a passagem das mercadorias pelas estradas públicas, o que reveste o caso de maior seriedade e revela o grande poder econômico do grupo"* (fls. 92), autorizando a manutenção do sequestro corporal antecipado.

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, ao argumento de que a segregação cautelar se fazia devida para evitar a rearticulação do esquema criminoso, pois o paciente seria um dos mais importantes integrantes da quadrilha, atuando em tese como o principal distribuidor dos carregamentos de cigarros importados irregularmente do Paraguai, atingindo compradores esparsos, localizados em diversos estados da federação (fls. 138).

A Corte Estadual asseverou, ademais, que as medidas cautelares não se mostrariam suficientes para evitar a reiterada prática criminosa pelo paciente, destacando que *"a proibição de acesso ou freqüência a determinados lugares; a de manter contato com pessoa determinada ou suspensão do exercício de função pública - hipóteses previstas no aludido dispositivo legal - não têm qualquer relação com os delitos praticados, não sendo, portanto, apropriadas ao caso em comento"* e que *"eventual exigência de comparecimento periódico em juízo, pagamento de fiança ou recolhimento domiciliar não seriam suficientes para fins de prevenção e repressão ao delito, tampouco para evitar a prática de infrações penais (art. 282, I, do CPP) - principalmente em face da efetiva recalcitrância do paciente nas atividades ilícitas"* (fls. 139).

Das informações prestadas pela autoridade impetrada e de consulta à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

página eletrônica da Corte Estadual, verifica-se que a defesa impetrou novo *habeas corpus* perante o Tribunal originário - HC nº 5009690-62.2013.404.0000 -, cuja ordem foi denegada em sessão de julgamento realizada em 21-5-2013, para manter a segregação cautelar do paciente, diante da necessidade de se evitar a reestruturação das atividades ilícitas caso os principais responsáveis fossem colocados em liberdade, afastando ainda a alegação de excesso de prazo na instrução criminal, pois embora verificado certo atraso na tramitação do feito, tal fato decorreria da própria complexidade da causa, em face do número de réus e fatos denunciados.

Esclarecidos esses fatos, inicialmente, de se destacar que, como bem ponderou o togado singular no decreto de prisão preventiva, o pressuposto do art. 313, I, do CPP, encontra-se devidamente preenchido, dado o concurso material de crimes imputados ao paciente - arts. 334, *caput*, por três vezes, e 288, parágrafo único, ambos do CP - crimes dolosos cujas penas máximas em abstrato, que devem ser somadas nesse caso, são superiores a quatro anos de reclusão.

Essa é a orientação da doutrina e desse Sodalício sobre o tema, veja-se:

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DE RECEPÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PENAS MÁXIMAS DE 4 (QUATRO) E DE 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. ARTIGO 313, INCISO I, DO CPP. CONCURSO DE CRIMES. CONSIDERAÇÃO DO QUANTUM RESULTANTE DA SOMATÓRIA DAS PENAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso em ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica.

2. Em respeito ao princípio da legalidade, será preciso, para a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPP, que o crime atribuído ao agente seja punido com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, ou que se trate de uma das hipóteses previstas nos incisos II (reincidente em crime doloso) e III (crime cometido em situação de violência doméstica), bem como no parágrafo único do mesmo dispositivo (identidade civil duvidosa).

3. No caso vertente, não obstante o paciente responda por crimes de receptação e de formação de quadrilha, punidos cada um, respectivamente, com penas máximas de 4 (quatro) e de 3 (três) anos de reclusão, na hipótese de concurso de crimes, deve ser considerado o quantum resultante da soma ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acréscimo das penas, nas hipóteses de concurso material (art. 69 do Código Penal), formal (art. 70 do Código Penal), ou crime continuado (art. 71 do Código Penal), conforme o caso. Doutrina.

4. As instâncias ordinárias justificaram a prisão preventiva ora impugnada sob o argumento de que se trata de organização criminosa armada, bem estruturada, inserida "no contexto de grave violência, pois, de acordo com as investigações até agora encetadas, a carga de plumas de algodão (duas carretas) (280 fardos de pluma de algodão, no valor de R\$ 785.907,69) foram roubadas em rodovia de Mato Grosso do Sul".

5. A decisão de primeira instância ressaltou, por fim, que a referida quadrilha utilizava barracão com capacidade para carga e descarga de grandes toneladas de algodão, pertencente à indústria de fiação, em lugar afastado da cidade, mas com fácil acesso (via vicinal), e que várias testemunhas são empregadas das empresas do paciente.

6. Inviável, ao menos por ora, a substituição da prisão preventiva por qualquer das medidas a ela alternativas, inidôneas e insuficientes para atender, com o mesmo grau de eficácia, às exigências cautelares do caso, mormente a de garantir a ordem pública e preservar a instrução criminal.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 275.437/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013)

Quanto aos fundamentos da segregação antecipada, verifica-se que a custódia encontra-se devidamente justificada nos requisitos e fundamentos do art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, haja vista a gravidade dos delitos pelos quais é acusado e também para impedir a continuidade das ações delitivas desenvolvidas pelo bando.

Com efeito, o paciente foi denunciado pelo cometimento dos crimes previstos nos arts. 334, *caput*, por três vezes, art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do mesmo Estatuto Repressivo, acusado de, juntamente com os outros seis corréus, ser integrante de associação permanente voltada à internalização e distribuição de cigarros estrangeiros importados irregularmente do Paraguai, no Estado do Paraná e em outros Estados da Federação (fls. 92).

Segundo consta dos autos, após investigações deflagradas através da denominada "Operação Igarassu", concluiu-se pelo envolvimento de vários indivíduos em associação permanente especialmente voltada à internalização e comercialização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cigarros oriundos de forma ilegal do Paraguai, em que VITOR LOURENÇO KUBO seria o principal fornecedor das referidas mercadorias para ANTÔNIO MARCOS CALIXTO, o paciente, que redistribuiria os carregamentos para outros compradores esparsos, alguns, inclusive, em outros Estados da Federação, sendo que THIAGO VINICIUS DOMINGOS PRIMA, por sua vez, auxiliaria o paciente e VITOR em suas negociações, atuando ainda como batedor em algumas ocasiões.

As investigações realizadas atestaram que VITOR enviava carregamentos da cidade de Guaíra/PR para Umuarama/PR, local onde o paciente possuiria um depósito adequado para estocar a mercadoria até que fosse viável a distribuição para seus clientes.

Tem-se que, em 22-3-2012, foram apreendidas 19 (dezenove) caixas de cigarro transportadas por um veículo na cidade Guaiporã/PR, o qual se envolveu em um acidente de trânsito no trajeto, sendo as mercadorias repassadas para outro automóvel, a fim de dar continuidade ao transporte, e que dos diálogos das interceptações telefônicas depreendeu-se que VITOR seria o proprietário dos cigarros apreendidos, contando com a participação do paciente na empreitada criminosa, ao negociarem a aquisição dos produtos com terceiro poucos dias antes da apreensão realizada (fls. 131).

Em 5-5-2012, efetuou-se nova apreensão de 175 (cento e setenta e cinco) caixas de cigarros estrangeiros na cidade de Nova Ponte/MG, ocasião em que MARCIO PIO DA COSTA foi preso em flagrante delito realizando o transporte da mercadoria camuflada em um caminhão, em tese negociada e vendida por ANTONIO MARCOS a um comprador de Minas Gerais, supostamente contando com o auxílio de THIAGO VINICIUS DOMINGOS PRIMA (fls. 132).

Narram os autos, ainda, que em Maringá/PR, na data de 9-7-2012, foram apreendidas 200 (duzentas) caixas de cigarros, e que VITOR teria fornecido a referida carga ao paciente, o qual, com o auxílio de THIAGO, teria providenciado o depósito das mercadorias na propriedade de um terceiro identificado como "Velho", que seria pago para guardar as mercadorias até o efetivo transporte - que restou interrompido pela atuação policial -, sendo os acusados CÉLIO DE LIMA e ADRIANO DE BARROS presos em flagrante delito transportando os referidos cigarros de forma oculta em um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caminhão que continha móveis em sua carroceria (fls. 132).

Importante ressaltar que a denúncia aponta que a organização criminosa contava sempre com o auxílio de terceiros recrutados para as tarefas operacionais, tais como motoristas e batedores, havendo indícios de que os integrantes do bando teriam cooptado policiais para garantir a passagem das mercadorias ilegais pelas estradas públicas, a revelar a estruturação e o grande poder econômico do grupo, evidenciador da periculosidade social dos envolvidos.

De se observar, ainda, que não obstante as diversas apreensões realizadas durante todo o período de investigação, os acusados, na qualidade de líderes da organização, não teriam sido intimidados, pois teriam permanecido negociando e transportando carregamentos dos cigarros contrabandeados, o que demonstraria o risco concreto de reiteração delitiva.

Dessa forma, diante da gravidade dos delitos, evidenciado pelo *modus operandi* empregado pela associação criminosa, dado o volume das mercadorias importadas ilegalmente apreendidas em poder do bando, bem como da função que o paciente exercia no grupo - um dos principais distribuidores dos cigarros contrabandeados -, restou demonstrada a necessidade da prisão para fazer cessar a atividade delituosa, pois, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n.º 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

Nesse mesmo sentido, desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CONTRABANDO E DESCAMINHO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA E FUGA DOS PACIENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- A decisão que determinou a segregação provisória foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, no intuito de dismantelar organizada associação criminosa, que, segundo fortes indícios, estava preparada especificamente para contrabandear grande quantidade de cigarros do Paraguai, com articulações criminais em todos os meios - polícia estadual, polícia rodoviária, servidores públicos e empresas. Logo, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

- A prisão cautelar foi decretada diante da contumácia delitiva de JOSÉ EUCLIDES, que, segundo o Tribunal a quo, "já responde por três ações penais por crimes de contrabando" (fl. 34), circunstância que revela, pois, a periculosidade concreta do paciente e a real possibilidade de que, se solto, volte a delinquir.

- Por fim, encontra-se fundamentada a prisão preventiva dos pacientes para garantir a aplicação da lei penal, já que a fuga do distrito da culpa constitui fundamento suficiente para ensejar a manutenção da segregação cautelar, não havendo falar em flagrante ilegalidade a ser aqui sanada.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 244.851/MS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO DE CARREGAMENTOS DE CIGARROS. INTERNALIZAÇÃO ILÍCITA NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA 1. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 3. SUBSTITUIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES. LEI Nº 11.403/2011. NÃO CABIMENTO. 4. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos.

2. O habeas corpus é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal, evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

3. Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do writ, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

4. No caso, sendo verdadeiro o que se afirma no decreto construtivo, reiteração criminosa e periculosidade evidenciada do paciente, por ser o chefe da suposta organização criminosa de grande poder econômico, com o fim precípua de fornecimento de cigarros contrabandeados a terceiros que comercializam o produto na região de Campinas/SP, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, as recomendações são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - juízo de primeiro grau.

5. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais. Precedentes.

6. Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública e ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise.

7. Habeas corpus denegado.

(HC 232.612/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 19/06/2012)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do paciente, pois a gravidade efetiva da conduta perpetrada, somada ao risco concreto de continuidade das atividades criminosas, revelada pelas circunstâncias em que praticados os delitos, justificam a sua preservação na espécie, dada a potencialidade lesiva da infração e a efetiva periculosidade social do acusado.

Ademais, como bem observado pelo acórdão objurgado, mostra-se necessária a segregação cautelar, ainda, para assegurar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, porquanto as investigações demonstraram que o paciente reside em região de fronteira do Brasil com o Paraguai, possuindo diversos contatos no país vizinho e conhecimento acerca das vias utilizadas para transpor a linha divisória entre os dois países, a evidenciar o concreto risco de fuga, o qual, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da jurisprudência deste Superior Tribunal, se comprovadamente demonstrado nos autos, é motivação apta a embasar a manutenção da custódia preventiva.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

*I - Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, a circunstância concreta ensejadora da decretação da prisão preventiva, em virtude da comoção social, da enorme repercussão do delito no seio da sociedade, do clamor público dele oriundo, das circunstâncias concretas indicativas da periculosidade dos pacientes, principalmente em razão do modus operandi que os delitos atribuídos a estes foram perpetrados, **do risco de fuga, sendo que alguns có-réus se evadiram e que um dos pacientes, inclusive, possui residência em local bem próximo à fronteira Brasil-Paraguai, podendo se evadir sem maiores dificuldades, resta suficientemente motivado o decreto prisional fundado na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal** (Precedentes).*

II - A segregação cautelar é colimada em probabilidades concretas de que eventuais prejuízos à garantia da ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal venham a ocorrer. Exige-se a devida fundamentação, a qual deve ser lastreada em fortes suspeitas, não em certeza indubitável. A própria natureza cautelar da medida é de resguardo, prevenção. Em tais medidas, a segregação ocorre em razão do que o réu pode vir a fazer, diferentemente da prisão em razão de decisorio condenatório com trânsito em julgado, em que o réu é segregado pelo que fez. Nesta sim, há que se ter plena certeza de que o bem tutelado pelo direito penal foi efetivamente lesado ou, ao menos, exposto a perigo.

III - Condições pessoais favoráveis do paciente não tem, por si só, o condão de revogar a segregação cautelar, se o decreto prisional está convincentemente fundamentado (Precedentes).

Writ denegado.

(HC 29.893/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 535)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. REGIÃO DE FRONTEIRA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da natureza e da quantidade de droga apreendida - mais de 14 quilos de cocaína.

2. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o recorrente responde pelo crime de estelionato, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. O risco de fuga do distrito da culpa é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para garantir a aplicação da lei penal.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

5. Recurso improvido.

(RHC 33.517/RO, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 04/12/2012)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade dos delitos, bem demonstrada no caso dos autos, e na necessidade de se evitar a continuidade das atividades ilícitas pela associação criminosa, que levam à conclusão que as medidas alternativas - em especial o pagamento de fiança e o comparecimento periódico em juízo - mostrariam-se insuficientes para acautelar a ordem pública da reiteração delitiva.

A propósito:

[...]

III. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos na legislação de regência, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.

IV. Evidencia-se a concreta possibilidade de reiteração delitiva, porquanto o réu já foi condenado pela prática de outros três delitos contra o patrimônio, tratando-se de reincidente específico, o que denota a necessidade de se resguardar a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Se demonstrada a probabilidade real de o réu voltar a delinquir caso seja posto em liberdade, não se vislumbra, igualmente, a possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão, conforme a nova dicção do art. 319, conferida após o advento da Lei nº 12.403/11.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 228.915/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012.)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ausente constrangimento ilegal a ser sanado de ofício, não se conhece do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível na espécie, restando prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0130450-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 269.564 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50013852420124047017 50199365420124040000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELICIELLI GABRIELLI PERILIS E OUTRO
ADVOGADO : ELICIELLI GABRIELLI PERILIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ANTONIO MARCOS CALIXTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e julgou prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.